



Processo nº.: E-12/003/435/2015
Data de Autuação: 19/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: IE - Incêndio/Explosão - Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de Maio de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por solicitação da CAENE, através da CI AGENERSA/CAENE Nº 038/15¹, de 19 de Outubro de 2015, com o seguinte objeto "IE-Incêndio/Explosão - Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão- RJ", conforme Fax anexo CEG/AGENERSA nº 087/2015, notícias do G1 (Manchete)² e do Globo On³, de 19 de outubro de 2015.

O portal G1, informou "Forte explosão destrói vários imóveis em São Cristóvão e deixa feridos/Explosão atingiu dois restaurantes, uma pizzaria e 20 outros imóveis.", enquanto no Globo On, informou "CEG não tinha redes de sistemas de gás conectadas."

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 596/2015⁴, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 506 de 20 de Outubro de 2015, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE⁵, solicitou à Concessionária cópia do mapeamento da rede ("as built") no local da explosão, bem como o relatório da equipe que realizou o atendimento e o acompanhamento do ocorrido.

Em resposta, a Concessionária expediu email⁶, referente à carta DIJURE-E-1452/2015⁷, informando do encaminhamento do Relatório de atendimento⁸ e o Mapeamento da rede⁹.

¹ Fls. 03.

² Fls. 05.

³ Fls. 06.

⁴ Fls. 08, de 20/10/2015.

⁵ Fls. 12, OFÍCIO AGENERSA/CAENE Nº 074/15, de 19/10/2015.

⁶ Fls. 14.

⁷ Fls. 15, de 19/10/2015.

⁸ Fls. 17 e 18.

⁹ Fls. 19 e 20.



Em seu relatório, a Concessionária faz a descrição da ocorrência: "Às 04h 11 min. do dia 19/10/2015, recebemos a ocorrência nº CE 01578251 de IE - Incêndio, em Pizzaria localizada na Rua São Luiz Gonzaga nº 44, São Cristóvão, RJ, aberta pelo Sr. Franklin funcionário do Centro de Controle da Prefeitura do Rio de Janeiro. Às 04h 30 min., Equipe de Emergência da CEG chegou ao local e constatou que houve uma explosão na Rua São Luiz Gonzaga, Rua Campo de São Cristóvão, Avenida do Exército e Rua Fonseca Teles, sendo que 11 (onze) imóveis foram destruídos pela explosão e 08 (oito) demolidos por risco de desmoronamento. A Equipe do Corpo de Bombeiros Militar do RJ - CBMERJ, assim como Órgãos Públicos Municipais e Estaduais, Concessionárias de Serviços Públicos, o Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE e Imprensa já se encontravam no local."

Quanto à Resolução da Ocorrência, a Concessionária informou que: "O Centro de Controle da CEG verificou em seus bancos de dados a situação dos possíveis consumos dos clientes na área da ocorrência do acidente:

- Rua Campo de São Cristóvão nº 404 - Fábrica de Massas - Não foi localizado registro como cliente CEG.
- Rua Campo de São Cristóvão nº 406 - Cliente baixado no sistema desde maio de 2005.
- Rua Campo de São Cristóvão nº 424 - Prédio de apartamentos e lojas comerciais no térreo do nº 424A ao nº 414E - 18 clientes consumindo com alta faturável.
- Rua São Luiz Gonzaga nº 04 - Café e Bar - Cliente baixado no sistema desde dezembro de 2004.
- Rua São Luiz Gonzaga nº 40 - Não foi localizado registro como cliente da CEG.
- Rua São Luiz Gonzaga nº 44 - Dell Arco Pizzaria e Restaurante - cliente baixado no sistema desde agosto de 2005.

Com estas informações verificou-se que todos os prédios destruídos pela explosão não eram consumidores de gás fornecido pela CEG. A rede de distribuição de gás natural da CEG, no local, é de ferro fundido de 100 mm de diâmetro operando com uma pressão de 220 mm. ca. As 08h56min. Equipe da CEG se retirou do local."

[assinatura]



E complementou a informação, dizendo que *"Segundo informações colhidas no local, (...), a explosão foi resultado de vazamento de gás liquefeito de petróleo - GLP, proveniente de vazamento da instalação ou do sistema de armazenamento dos imóveis que utilizavam o referido gás em suas atividades comerciais."*

Em despacho à Procuradoria, a CAENE¹⁰ solicita cópia dos laudos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

Em email¹¹ encaminhado pela Procuradoria solicitando os laudos do ICCE, CB e Defesa Civil, a Concessionária respondeu *"por não estar acompanhando o processo e não somos partes, pois foi um acidente causado por GLP, cilindro."*

Em seu parecer, a CAENE¹² após breve relato, informa que solicitou à Procuradoria desta AGENERSA, que juntasse aos autos cópia dos laudos do ICCE, CB e Defesa Civil, e que a Procuradoria não obteve êxito em obter as citadas cópias, e concluiu *"(...) pelo exposto nos autos, não é possível identificar responsabilidade da Concessionária sobre ocorrência de incêndio/explosão ocorrido na Rua São Luiz Gonzaga, nº 44, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ."*

Foram expedidos os Of. AGENERSA/PRESI nº 395/2016¹³ e Of. AGENERSA/PRESI nº 396/2016¹⁴, respectivamente, para o Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE e para o Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, solicitando o encaminhamento de cópia do Laudo Pericial de exame, referente ao incêndio/explosão, que interditou 50 (cinquenta) imóveis, sito à Rua São Luiz Gonzaga, nº 04, nº 40, nº 44, nº 406, nº 407 e nº 424, 424A ao 424E.

A Procuradoria¹⁵, informou que o Ofício de nº 395, não foi recebido no ICCE, sob o argumento de não existir registro de ocorrência.

Sobre o despacho da Procuradoria, a CAENE¹⁶ confirmou que mantém seu parecer de fls. 31 e 32.

¹⁰ Fls. 28, de 13/05/2015.

¹¹ Fls. 30, de 19/10/2016.

¹² Fls. 31 e 32, de 17/11/2016.

¹³ Fls. 37 e 38, de 05/12/2016.

¹⁴ Fls. 39 e 40, de 05/12/2016.

¹⁵ Fls. 42, de 15/12/2016.

¹⁶ Fls. 44, de 27/12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/435, 2015
Data: 19/10/2015 Fls. 73
Rubrica: [assinatura] # 43265700

Em novo despacho, a Procuradoria¹⁷ lembra que "É cediço, na AGENERSA, que a Concessionária CEG, desde Maio de 2008, comunica ao Corpo de Bombeiros os casos de mau uso do GLP, objetivando garantir a segurança de seus usuários (E-12/020.287/2009 e E-12/003.346/2014). Entretanto, nestes autos, não consta qualquer informação referente ao comunicado."

Sendo assim, o Jurídico, sugere: "Comprovação, pela CEG, do Comunicado ao Corpo de Bombeiros do mau uso do GLP referente ao acidente ocorrido em 19/10/2015 Rua Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão."

Em 21/02/2017, a CAENE¹⁸ solicita que a Concessionária informe se houve denúncia referente ao uso de GLP na Rua São Luiz Gonzaga, 44, antes da ocorrência do acidente de 19/10/2015, e caso tenha havido, apresentar a comprovação do comunicado ao Corpo de Bombeiro do mau uso do GLP referente aio acidente.

Em resposta, a Concessionária¹⁹, esclarece:

1- O incêndio e explosão se deu em uma central de GLP, estabelecida nos fundos do comércio, onde esta era restabelecida periodicamente por uma distribuidora de GLP, SUPERGASBRAS, conforme nota fiscal e depoimentos da época, onde foi esclarecida no inquérito e apurações no local;

2- A Concessionária não chegou a fazer parte no inquérito deste acidente;

3- A Concessionária, não fiscaliza os comércios abastecidos por GLP e nem tampouco procura saber se suas centrais de GLP/abastecimentos, são legalizadas junto ao corpo de bombeiros, assim, não podendo a concessionária avisar a este órgão de uso indevido do tipo de abastecimento;

4- Os abastecimentos de GLP, são fiscalizados e regularizados, através de alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, garantindo assim a segurança, cumprindo o COSCIP, código de segurança de incêndio e pânico;

5- A Concessionária avisa a esta Agenersa e ao Corpo de Bombeiros sobre o uso indevido de GLP, quando a Concessionária atua em unidades abastecidas por

¹⁷ Fls. 47 e 48, de 08/02/2017.

¹⁸ Fls. 50, OF. AGENERSA/CAENE Nº 014/17, de 21/02/2017.

¹⁹ Fls. 58 e 59, DJUR-E-176/17, de 03/03/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	FR, 003/435, 2015
Data	19/10/2015
Rubrica	Fls. 79

GN. Gás Natural e encontra GLP/Botijão, sendo utilizado de forma indevida, juntamente com o Gás Natural, em seus PIs ou dentro de unidades onde existem clientes da Concessionária;

6- A Concessionária avisa ao Corpo de Bombeiros, através da Lei 6.356/12, onde de forma resumida: quando um comércio é abastecido por GN, gás natural, este reduz o seu consumo de forma drástica ou solicita baixa de seu fornecimento, mas, não sendo este o caso em tela."

E concluiu, sugerindo: *"a esta CAENE, notificar/oficiar, ao Corpo de Bombeiros ou a SUPERGASBRAS, sobre a regularização da central de GLP, existente naquele comércio e que era reabastecida pela distribuidora que esta poderia fazer em sistema de comodato com os clientes, como vem praticando, principalmente pela falta de fiscalização em prestação do seu serviço, inclusive na ausência de regulamentação da Lei 6.890/14, onde está omissa suas obrigações."*

Em novo parecer, a CAENE²⁰ reproduziu parte do esclarecimento da Concessionária, e concluiu *"esta CAENE não identifica razão pela qual a Concessionária tivesse que comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro pelo mau uso do GLP, uma vez que nem sequer abastecia o imóvel com Gás Natural. Portanto, mantemos na íntegra, nosso parecer de folhas 31 e 32."*

Em seu Parecer²¹, a Procuradoria relata que *"temos a dizer que a documentação do administrativo demonstra que nenhum dos imóveis envolvidos na explosão era consumidor de Gás Natural, sendo que a explosão foi resultado de gás liquefeito de petróleo - GLP, proveniente de vazamento da instalação interna ou do sistema de armazenamento dos imóveis que utilizavam o referido gás em suas atividades comerciais."*

E concluiu, entendendo, *"não haver culpabilidade da Delegatária no evento/objeto dos atos, sugerindo pois, o arquivamento/encerramento de feito."*

Na data de 11/04/2017, minha Assessoria, em respeito aos princípios de Ampla Defesa e do Contraditório, expediu Ofício AGENERSA/SS nº. 19/2017²², assinando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

²⁰ Fls. 61 e 62, de 27/03/2017.

²¹ Fls. 64 e 65 Parecer 25/2017 - EVB - Procuradoria, de 29/03/2017.

²² Fls. 66 - com o respectivo aviso de recebimento em 11/04/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/435/2015
Data	19/10/2015
Fls.	75
Rubrica	[assinatura]

Em razões finais, através da carta DIJUR-E-0339/17²³, de 17/04/2017, a CEG, requer "junto ao Conselho-Diretor desta Agência Reguladora, o arquivamento do feito."

É o relatório,

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

CONSELHEIRO - RELATOR

²³ Fls. 68 - protocolizada nesta Agência em 17/04/2017.



Processo n.º: E-12/003/435/2015
Data de Autuação: 19/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: IE - Incêndio/Explosão - Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão - RJ.
Sessão Regulatória: 30 de Maio de 2017

VOTO

Em virtude da solicitação da CAENE¹, para abertura de processo com seguinte objeto - **IE- Incêndio/Explosão - Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão- RJ**, conforme fax CEG/AGENERSA n.º 078/2015, Notícias Globo On e G1 (Manchete), de 19/10/2015, que relataram, uma forte explosão que destruiu vários imóveis em São Cristóvão e deixou vários feridos, atingindo dois restaurantes, uma pizzaria e outros vinte imóveis, foi instaurado o presente processo com o intuito de apurar a responsabilidade da Concessionária CEG.

A SECEX², informou à Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR N.º 506³, de 20/10/2015, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE⁴, solicitou à CEG, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia do mapeamento da rede ("as built") no local da explosão, bem como, relatório da equipe que realizou o atendimento e o acompanhamento do ocorrido.

Em resposta, a Concessionária⁵, encaminhou os documentos solicitados, qual sejam, o relatório de atendimento da Concessionária, e mapeamento da rede no local da explosão.

No relatório de atendimento, a CEG fez a seguinte descrição da ocorrência: *"Às 04h 11 min. do dia 19/10/2015, recebemos a ocorrência n.º CE 01578251 de IE - Incêndio, em Pizzaria localizada na Rua São Luiz Gonzaga n.º 44, São Cristóvão, RJ, aberta pelo Sr. Franklin funcionário do Centro de Controle da Prefeitura do Rio de Janeiro. Às 04h 30 min., Equipe de Emergência da CEG chegou ao local e constatou que houve uma explosão na Rua São Luiz Gonzaga, Rua Campo de São Cristóvão,*

¹ Fls. 03, CI AGENERSA/CAENE N.º 038/15, de 19/10/2015.

² Fls. 08, Ofício AGENERSA/SECEX n.º 596/2015, de 20/10/2015.

³ Fls. 09, de 20/10/2015.

⁴ Fls. 12, OF. AGENERSA/CAENE N.º 074/15, de 19/10/2015.

⁵ Fls. 22 à 27, DIUR-E-1452/2015, de 29/10/2015.



Avenida do Exército e Rua Fonseca Teles, sendo que 11 (onze) imóveis foram destruídos pela explosão e 08 (oito) demolidos por risco de desmoronamento. A Equipe do Corpo de Bombeiros Militar do RJ - CBMERJ, assim como Órgãos Públicos Municipais e Estaduais, Concessionárias de Serviços Públicos, o Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE e Imprensa já se encontravam no local."

Quanto à Resolução da Ocorrência, a Concessionária informou que o Banco de Dados de seu Centro de Controle verificou a situação dos possíveis consumos dos clientes na área da ocorrência do acidente, que foram:

- *Rua Campo de São Cristóvão nº 404 - Fábrica de Massas - Não foi localizado registro como cliente CEG.*
- *Rua Campo de São Cristóvão nº 406 - Cliente baixado no sistema desde maio de 2005.*
- *Rua Campo de São Cristóvão nº 424 - Prédio de apartamentos e lojas comerciais no térreo do nº 424A ao nº 414E - 18 clientes consumindo com alta faturável.*
- *Rua São Luiz Gonzaga nº 04 - Café e Bar - Cliente baixado no sistema desde dezembro de 2004.*
- *Rua São Luiz Gonzaga nº 40 - Não foi localizado registro como cliente da CEG.*
- *Rua São Luiz Gonzaga nº 44 - Dell Arco Pizzaria e Restaurante - cliente baixado no sistema desde agosto de 2005.*

A Concessionária conferiu com estas informações, que todos os prédios destruídos pela explosão não eram consumidores de gás fornecido por ela. E verificou que a rede de distribuição de Gás Natural no local, é de ferro fundido de 100 mm de diâmetro operando com uma pressão de 220 mm. ca. As 08h56min. Equipe da CEG se retirou do local.

E complementou, dizendo, segundo informações colhidas no local, a explosão foi resultado de vazamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, proveniente de vazamento da instalação ou do sistema de armazenamento dos imóveis que utilizavam o referido gás em suas atividades comerciais.

E concluiu informando que sua equipe se retirou do local às 08:56.



Em despacho à Procuradoria, a CAENE⁶ solicita cópia dos laudos do Instituto de Criminalística, Carlos Éboli (ICCE), do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

A Procuradoria fez a solicitação dos laudos à Concessionária através de email⁷, e em resposta, foi informada que *"Não possuímos estes laudos, por não estar acompanhando o processo e não somos partes, pois foi um acidente causado por GLP, cilindro. Atuamos na época, quando da solicitação dos órgãos para auxiliarmos com necessidade do momento, como apoio e, cortamos o fornecimento no trecho que poderia afetar a rede, caso viesse haver outra explosão, (...)."*

Em seu parecer, a CAENE⁸ concluiu que, pelo exposto nos autos, não é possível identificar responsabilidade da Concessionária sobre ocorrência de incêndio/explosão ocorrido na Rua São Luiz Gonzaga.

Através dos Of. AGENERSA/PRESI n° 395/2016⁹ e Of. AGENERSA/PRESI n° 396/2016¹⁰, respectivamente, para o Instituto de Criminalista Carlos Éboli - ICCE e para o Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, solicitando o encaminhamento de cópia do Laudo Pericial de exame, referente ao incêndio/explosão, que interditou 50 (cinquenta) imóveis, situados à Rua São Luiz Gonzaga, n° 04, n° 40, n° 44, n° 406, n° 407 e n° 424, 424A ao 424E.

A Procuradoria¹¹, informou que o Ofício de n° 395, não foi recebido no ICCE, sob o argumento de não existir registro de ocorrência. E sobre este despacho, a CAENE¹² confirmou que mantém seu parecer de fls. 31 e 32.

Em seu despacho, a Procuradoria¹³ lembrou que *"(...) que a Concessionária CEG, desde Maio de 2008, comunica ao Corpo de Bombeiros os casos de mau uso do GLP, objetivando garantir a segurança de seus usuários (E-12/020.287/2009 e E-12/003.346/2014). Entretanto, nestes autos, não consta qualquer informação referente ao comunicado."*

⁶ Fls. 28, de 13/05/2015.

⁷ Fls. 30, de 19/10/2016.

⁸ Fls. 31 e 32, de 17/11/2016.

⁹ Fls. 37 e 38, de 05/12/2016.

¹⁰ Fls. 39 e 40, de 05/12/2016.

¹¹ Fls. 42, de 15/12/2016.

¹² Fls. 44, de 27/12/2016.

¹³ Fls. 47 e 48, de 08/02/2017.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E12/003/435/2015
Data	10/10/2015
Rubrica	79

Dessa forma, o Jurídico, sugeriu: *"Comprovação, pela CEG, do Comunicado ao Corpo de Bombeiros do mau uso do GLP referente ao acidente ocorrido (...)."*

A CAENE¹⁴, solicitou à CEG, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, se houve denúncia referente ao uso de GLP na Rua São Luiz Gonzaga, 44, antes da ocorrência do acidente de 19/10/2015, e caso tenha havido, apresentar a comprovação do comunicado ao Corpo de Bombeiro do mau uso do GLP referente ao acidente.

Em resposta, A CEG¹⁵ informou que o incêndio e a explosão se deram em uma central de GLP, instalada nos fundos do comércio, onde esta era restabelecida periodicamente por uma distribuidora de GLP, SUPERGASBRAS, conforme nota fiscal e depoimentos, onde foi esclarecida no inquérito e apurações no local. A Concessionária informou não chegou a fazer parte no inquérito deste acidente. A Concessionária confirmou que não fiscaliza o comércio abastecido por GLP, e não procura saber se suas centrais de GLP/abastecimentos, são legalizadas junto ao Corpo de Bombeiros, conseqüentemente, não podendo avisar a este órgão de uso indevido deste tipo de abastecimento. Ressalta, que os abastecimentos de GLP, são fiscalizados e regularizados, através de alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, garantindo assim a segurança, cumprindo dessa forma o COSCIP (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico).

Argumentou a Concessionária, que sempre informa a esta AGENERSA e ao Corpo de Bombeiros sobre o uso indevido de GLP, quando atua em unidades abastecidas por GN, Gás Natural e encontra GLP/Botijão, sendo utilizado de forma indevida, juntamente com o Gás Natural, em seus PT's ou dentro de unidades onde existem clientes da Concessionária.

A Concessionária informa ao Corpo de Bombeiros, utilizando-se da Lei 6.356/12¹⁶, quando um comércio é abastecido por GN, Gás Natural, este reduz o seu consumo de forma drástica ou solicita baixa de seu fornecimento.

E concluiu, sugerindo: *"a esta CAENE, notificar/oficiar, ao Corpo de Bombeiros ou a SUPERGASBRAS, sobre a regularização da central de GLP, existente naquele comércio e que era reabastecida pela distribuidora que esta poderia fazer em sistema de comodato com os clientes, como vem praticando, principalmente pela falta de fiscalização em prestação do seu serviço, inclusive na ausência de regulamentação da Lei 6.890/14, onde está omissa suas obrigações."*

¹⁴ Fls. 50, OF. AGENERSA/CAENE Nº 014/17, de 21/02/2017.

¹⁵ Fls. 58 e 59, DUUR-E-176/17, de 03/03/2017.

¹⁶ Lei Combate o uso de Botijões de Gás em Comércio com Rede Canalizada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/435/2015
Data: 19/04/2017
Fls: 80
Rubrica: [assinatura]

Em nova consulta, a CAENE¹⁷ reproduziu parte do esclarecimento da Concessionária, e concluiu "esta CAENE não identifica razão pela qual a Concessionária tivesse que comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro pelo mau uso do GLP, uma vez que nem sequer abastecia o imóvel com Gás Natural." Mantendo na íntegra, seu parecer de folhas 31 e 32.

A Procuradoria¹⁸ entendeu, "não haver culpabilidade da Delegatária no evento/objeto dos atos, sugerindo pois, o arquivamento/encerramento de feito.", pelo exposto "temos a dizer que a documentação do administrativo demonstra que nenhum dos imóveis envolvidos na explosão era consumidor de Gás Natural, sendo que a explosão foi resultado de gás liquefeito de petróleo - GLP, proveniente de vazamento da instalação interna ou do sistema de armazenamento dos imóveis que utilizavam o referido gás em suas atividades comerciais."

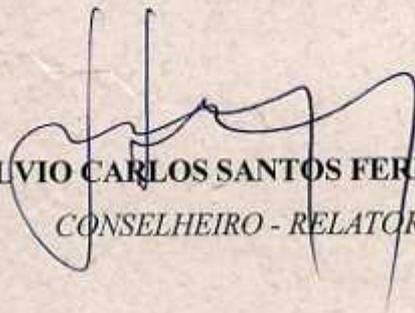
Em suas razões finais, através da carta DIJUR-E-0339/17, de 17/04/2017¹⁹, a CEG requer "junto ao Conselho-Diretor desta Agência Reguladora, o arquivamento do feito."

Diante do cenário apresentado, acompanho os pareceres técnicos desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Reconhecer que nos autos não houve responsabilidade da Concessionária CEG na causa da ocorrência no Incêndio/Explosão na Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão - RJ;

Art. 2º. Encerrar o processo.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁷ Fls. 61 e 62, de 27/03/2017.

¹⁸ Fls. 64 e 65 Parecer 25/2017 - EVB - Procuradoria, de 29/03/2017.

¹⁹ Fls. 68 - protocolizada nesta Agência em 17/04/2017..



Em nova consulta, a CAENE¹⁷ reproduziu parte do esclarecimento da Concessionária, e concluiu "esta CAENE não identifica razão pela qual a Concessionária tivesse que comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro pelo mau uso do GLP, uma vez que nem sequer abastecia o imóvel com Gás Natural." Mantendo na íntegra, seu parecer de folhas 31 e 32.

A Procuradoria¹⁸ esclarece que a documentação do administrativo demonstra que nenhum dos imóveis envolvidos na explosão era consumidor de Gás Natural, sendo que a explosão foi resultado de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, proveniente de armazenamento dos imóveis que utilizavam o referido gás em suas atividades comerciais.

Em vista do exposto "entendemos não haver culpabilidade da Delegatária no evento/objeto dos atos, sugerindo pois, o arquivamento/encerramento de feito."

Em suas razões finais, através da carta DIJUR-E-0339/17, de 17/04/2017¹⁹, a CEG requer "junto ao Conselho-Diretor desta Agência Reguladora, o arquivamento do feito."

Diante do cenário apresentado, acompanho os pareceres técnicos desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Reconhecer que nos autos não apurou-se responsabilidade da Concessionária CEG na causa da ocorrência no Incêndio/Explosão na Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão - RJ;

Art. 2º. Encerrar o processo.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁷ Fols. 61 e 62, de 27/03/2017.

¹⁸ Fols. 64 e 65 Parecer 25/2017 - EVB - Procuradoria, de 29/03/2017.

¹⁹ Fols. 68 - protocolizada nesta Agência em 17/04/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/435/2015
Data	19/05/2015 Fis. 82
Rubrica	[Assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3129

, DE 30 DE MAIO DE 2017.

IE - INCÊNDIO/EXPLOSÃO - RUA SÃO LUIZ
GONZAGA, 44 - SÃO CRISTÓVÃO - RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/435/2015, por unanimidade,

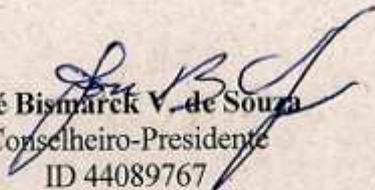
DELIBERA:

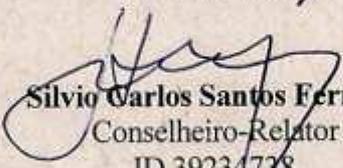
Art. 1º. Reconhecer que nos autos não apurou-se responsabilidade da Concessionária CEG na causa da ocorrência no Incêndio/Explosão na Rua São Luiz Gonzaga, 44 - São Cristóvão - RJ;

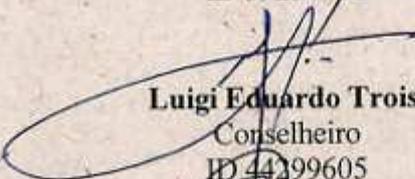
Art. 2º. Encerrar o Processo;

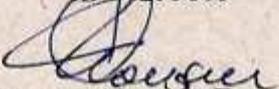
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2017.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234778


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076